

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017.  
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Acresce os §§ 6º e 7º ao artigo 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 dando aos honorários advocatícios natureza alimentar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei Acresce os §§ 6º e 7º ao artigo 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, concedendo natureza alimentar aos honorários advocatícios, bem como aos honorários sucumbenciais provenientes da atuação judicial dos patronos das entidades de advocacia pública, nas condições que especifica.

Art. 2º - O art. 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 fica acrescido dos §§ 6º e 7º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
22.....  
.....  
....

“§ 6º – Os honorários tratados no caput deste artigo terão natureza alimentar, conforme a legislação vigente.”

“§7º - Os honorários de sucumbência que fizerem jus a Defensoria Pública e as demais entidades que desempenhem advocacia Pública também terão caráter alimentar, conforme a legislação vigente.(NR)”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, temos um que é, ao nosso julgo, deveras importante ao desenvolver da atividade da advocacia, principal destinatária da norma.

Trata-se do preceituado no artigo 22 da supramencionada Lei, que versa acerca dos honorários advocatícios, sendo estes, em verdade, a maneira pela qual o advogado é remunerado por seu trabalho, desempenho e saber técnico empregados nas causas em que atua.

Primeiramente, é indispensável destacar que os honorários tratados pelo artigo 22 da Lei 8.906 só são devidos ao patrono quando atua efetivamente, judicial ou extrajudicialmente, em defesa dos direitos de seu cliente. Neste interim, não pairam dúvidas que os honorários constituem contraprestação ao labor exercido pelo profissional da advocacia.

Ademais, no que tange aos honorários de sucumbência, só são devidos quando o patrono, em defesa judicial do cliente-assistido, obtém êxito na lide. Nada mais é, então, do que aparato que incentiva e premia o patrono que se dedica à causa e arduamente defende os interesses para os quais foi contratado.

Deste modo, conceder natureza alimentar aos honorários em questão, e, por conseguinte, garantir os privilégios que tal caráter traz é, indubitavelmente, valorizar tão importante classe

profissional, constitucionalmente indispensável a prestação jurisdicional do Estado brasileiro.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em sede de súmula vinculante, já reconhece tal natureza aos honorários advocatícios. In verbis:

**Súmula Vinculante nº. 47** - *Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

Normatizar tal direito nos parece deveras relevante. E ainda no que atine aos honorários sucumbenciais das entidades da Advocacia Pública, é essencial relembrar que só são devidos em sede judicial e se o patrono-público sair triunfante, ou seja é a comprovação da relevância de tal labor.

Lembremos ainda que as atividades que a Advocacia Pública exerce, consagradas na Carta Política, são indispensáveis à proteção dos interesses individuais e sociais. Notem que, em verdade, os honorários de sucumbência ganhos pelos profissionais dessas entidades servirão de contribuição para a manutenção da atividade-fim desempenhada, destaque-se novamente, a defesa dos interesses da sociedade.

Então, em suma, honorários de sucumbência ganhos pelas referidas entidades, que só incidirão quando seus patronos saírem vitoriosos da lide, servirão de subsídio para que outras causas sejam também patrocinadas.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, não só para os membros da advocacia, como também para o próprio exercício da cidadania é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

**DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR**